

PARECER JURÍDICO Nº 08/2026

Interessado: Fundo Municipal de Saúde de Malhador/SE - Secretaria Municipal de Saúde.

Objeto: Aquisição de gases medicinais, tipo oxigênio medicinal e ar comprimido, destinados às unidades de pronto atendimento de saúde do Município de Malhador/SE.

Modalidade: Dispensa de Licitação.

Dispensa nº: 08/2026.

Contrato nº: 09/2026.

DISPENSA DE LICITAÇÃO. ART. 75, INCISO II, DA LEI Nº 14.133/2021. GASES MEDICINAIS. OXIGÊNIO MEDICINAL E AR COMPRIMIDO. VALOR GLOBAL DE R\$ 17.415,00. INSUMOS ESSENCIAIS À SAÚDE. NECESSIDADE DE LICENÇAS SANITÁRIAS, REGULARIDADE TÉCNICA E SEGURANÇA NO TRANSPORTE/ACONDICIONAMENTO. INCONSISTÊNCIAS EM TERMO DE REFERÊNCIA, MAPA COMPARATIVO, DEMONSTRATIVO DE DESPESA E LIMITES LEGAIS. VIABILIDADE CONDICIONADA.

1. RELATÓRIO

Vem à análise o procedimento de Dispensa de Licitação nº 08/2026, instaurado pelo Fundo Municipal de Saúde de Malhador/SE, tendo por objeto a contratação de empresa especializada para aquisição de gases medicinais, especialmente oxigênio medicinal e ar comprimido, destinados às unidades de pronto atendimento de saúde do Município.

Indica-se como contratada MAXIGÁS COMÉRCIO DISTRIBUIÇÃO E SERVIÇOS LTDA EPP, inscrita no CNPJ nº 02.677.635/0001-53, pelo valor global de R\$ 17.415,00 (dezessete mil quatrocentos e quinze reais), com Contrato nº 09/2026, datado de 26/01/2026.

Constam Documento de Formalização da Demanda, Estudo Técnico Preliminar, Termo de Referência, comunicação para pesquisa de preços, mapa comparativo, demonstrativo de compatibilidade orçamentária, aviso de contratação direta, parecer técnico, termo de autorização e contrato.

A necessidade administrativa foi justificada pela essencialidade dos gases medicinais para atendimentos de urgência, suporte ventilatório, estabilização de pacientes e continuidade dos serviços de saúde.

É o relatório. Passa-se à fundamentação.

2. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

2.1. Do enquadramento jurídico

O art. 75, inciso II, da Lei nº 14.133/2021 permite a dispensa de licitação para compras e outros serviços de valor reduzido, observados os limites atualizados. Para 2026, o limite do inciso II foi atualizado para R\$ 65.492,11 pelo Decreto nº 12.807/2025.

O valor indicado de R\$ 17.415,00 situa-se abaixo do limite legal, admitindo, em tese, a contratação direta por valor, desde que não haja fracionamento indevido da despesa e que a instrução do art. 72 esteja devidamente comprovada.

2.2. Da natureza sanitária do objeto

Gases medicinais são insumos sensíveis e essenciais à saúde, exigindo cautelas técnicas quanto à pureza, acondicionamento, transporte, armazenamento, rastreabilidade e regularidade sanitária. A Administração deve exigir comprovação de que a contratada está autorizada e licenciada pelos órgãos competentes para comercialização, envase, transporte ou distribuição dos gases objeto da contratação.

Deve-se verificar, conforme a cadeia efetivamente executada pela contratada, a regularidade sanitária, licenças, autorizações, responsabilidade técnica e documentos de segurança aplicáveis ao produto e aos cilindros.

2.3. Da instrução e publicidade

O procedimento deve conter justificativa da necessidade, estimativa de preços, demonstração orçamentária, razão de escolha, justificativa do preço, comprovação de habilitação e autorização da autoridade competente, além da publicidade prevista no art. 75, §3º, e no art. 94 da Lei nº 14.133/2021.

2.4. Das inconsistências identificadas e providências de saneamento

Sem prejuízo da viabilidade jurídica em tese, foram identificados pontos que devem ser saneados previamente à formalização definitiva ou, caso os atos já tenham sido praticados, regularizados nos autos para fins de controle e transparência:

1. O Termo de Referência menciona "Base legal: Lei 14.133, art. 75, I", embora a capa e o parecer técnico indiquem art. 75, inciso II; deve-se corrigir o fundamento para o inciso II, compatível com compra/serviço de valor reduzido.
2. O mapa comparativo de preços contém referência a "gêneros alimentícios" e a convênio relacionado à Delegacia local, objeto estranho aos gases medicinais; o documento deve ser corrigido e substituído por mapa compatível com o objeto efetivo.
3. O demonstrativo de compatibilidade de despesa menciona objeto diverso e valor de R\$ 31.034,87, divergente do valor contratado de R\$ 17.415,00; deve-se adequar o demonstrativo ao objeto, valor e dotação corretos.
4. Consta referência ao art. 14 da Lei nº 8.666/1993 em documento de autuação/dotação, apesar da contratação ser regida pela Lei nº 14.133/2021; recomenda-se corrigir a base legal.
5. Há menção ao limite do art. 75, II, como R\$ 65.492,10, quando o valor correto para 2026 é R\$ 65.492,11.
6. Deve-se comprovar a regularidade sanitária e técnica da contratada para fornecimento de gases medicinais, inclusive licenças e autorizações aplicáveis.

2.5. Cautelas finais



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA DE MALHADOR

A manifestação jurídica destina-se ao controle de legalidade, nos termos do art. 53 da Lei nº 14.133/2021, ou da legislação de regência indicada no processo, conforme o caso, não substituindo a responsabilidade técnica das áreas competentes nem o juízo de conveniência e oportunidade da autoridade administrativa.

Recomenda-se que o prosseguimento fique condicionado à juntada das comprovações de publicidade, à conferência das certidões e impedimentos de contratar, à manutenção das condições de habilitação e à correção dos apontamentos formais indicados neste parecer.

3. CONCLUSÃO

Diante do exposto, esta Procuradoria-Geral manifesta-se pela VIABILIDADE JURÍDICA da Dispensa de Licitação nº 08/2026, com fundamento no art. 75, inciso II, da Lei nº 14.133/2021, para contratação de MAXIGÁS COMÉRCIO DISTRIBUIÇÃO E SERVIÇOS LTDA EPP, pelo valor global de R\$ 17.415,00, desde que saneadas as inconsistências apontadas.

Considerando a natureza sanitária do objeto, o prosseguimento deve ficar condicionado, em especial, à comprovação da regularidade técnica, sanitária, de transporte e acondicionamento dos gases medicinais, bem como à correção do mapa comparativo e do demonstrativo de despesa.

O presente parecer possui natureza opinativa e jurídica, não abrangendo aspectos técnicos, econômicos, financeiros, orçamentários ou de mérito administrativo, cuja responsabilidade permanece com as áreas competentes e com a autoridade administrativa.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Malhador/SE, 09 de janeiro de 2026.

Gabriel Carvalho O. Reis

GABRIEL CARVALHO OLIVEIRA REIS
Procurador-Geral do Município de Malhador